



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.976 - RS (2012/0173123-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
AGRAVADO : ARADI MIGUEL SIRTULI
AGRAVADO : PAULO SCHEIDT
AGRAVADO : ANTONIO TORRES ARRUDA
AGRAVADO : EVERTON PEREIRA CORREA
AGRAVADO : PAULO RICARDO MEZZARI CHAVARRIA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITADOR ETÁRIO. DECISÃO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

2. Não há julgamento "extra petita" quando o juiz interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural e assim decidindo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.976 - RS (2012/0173123-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
AGRAVADO : ARADI MIGUEL SIRTULI
AGRAVADO : PAULO SCHEIDT
AGRAVADO : ANTONIO TORRES ARRUDA
AGRAVADO : EVERTON PEREIRA CORREA
AGRAVADO : PAULO RICARDO MEZZARI CHAVARRIA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 807/816), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao agravo interno dos agravados para, reafirmando os fundamentos da decisão de provimento do recurso especial da ora agravante (e-STJ fls. 769/772), alterar sua parte dispositiva e determinar o retorno dos autos à origem, onde a questão deverá ser reapreciada levando em conta o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do EDcl no REsp n. 1.135.796/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

Em suas razões, a agravante alega a impossibilidade de apreciação de questão não suscitada na inicial, na qual, segundo afirma, não há "pretensão dos autores para que fosse declarado em qual plano de benefícios estariam inseridos, limitando-se a causa de pedir, direta e exclusivamente, à impugnação do Decreto n. 81.240/78" (e-STJ fl. 811).

Sustenta ainda que "o retorno dos autos à origem para que seja decidida questão não suscitada pelos autores implicaria inevitavelmente em julgamento *extra petita*, com ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88), bem como aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 (arts. 128 e 460 do CPC/1973)" (e-STJ fl. 813).

Ao final, pede o provimento do agravo.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 819/827).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.976 - RS (2012/0173123-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
AGRAVADO : ARADI MIGUEL SIRTULI
AGRAVADO : PAULO SCHEIDT
AGRAVADO : ANTONIO TORRES ARRUDA
AGRAVADO : EVERTON PEREIRA CORREA
AGRAVADO : PAULO RICARDO MEZZARI CHAVARRIA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITADOR ETÁRIO. DECISÃO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

2. Não há julgamento "extra petita" quando o juiz interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural e assim decidindo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.976 - RS (2012/0173123-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
AGRAVADO : ARADI MIGUEL SIRTULI
AGRAVADO : PAULO SCHEIDT
AGRAVADO : ANTONIO TORRES ARRUDA
AGRAVADO : EVERTON PEREIRA CORREA
AGRAVADO : PAULO RICARDO MEZZARI CHAVARRIA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 800/803):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 584/592) contra as decisões desta relatoria de fls. 766/768 e 769/772 (e-STJ), a primeira negando provimento ao agravo no recurso especial interposto por ARDI MIGUEL SIRTULI E OUTROS, sob os fundamentos de ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas n. 211/STJ e 284/STF, e a segunda dando provimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial (e-STJ fls. 769/772).

Nas razões do recurso que ora se examina, os agravantes alegam que houve efetiva violação dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 535 do CPC/1973, pois em momento algum teria havido análise individual dos autores acerca do regulamento da PETROS ao qual aderiram.

Afirmam que "não há como julgar corretamente a matéria sem se definir, de antemão, qual dos regulamentos cada um dos autores aderiram, sob pena de aplicar-lhes regras que não aderiram" (e-STJ fl. 781).

Ao final, requerem o provimento do recurso.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 793/798).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo se justifica apenas para alterar o dispositivo da decisão que deu provimento ao recurso especial da PETROS.

Com efeito, como destacado na monocrática referida, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.135.796/RS, pacificou o entendimento acerca da legalidade do Decreto n. 81.240/1978, bem como do limitador etário previsto nesse ato normativo, sobretudo para os participantes do plano de benefícios que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS a partir de 24/1/1978,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data da publicação do diploma regulamentador.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido.

(EDcl no REsp n. 1.135.796/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 2/4/2014.)

Assim, o Decreto n. 81.240/1978, ao estabelecer o limite etário para recebimento do benefício complementar, não extrapolou suas atribuições regulamentares, sendo, portanto, válida a previsão do art. 31, IV, desse ato normativo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. PREPARO INSUFICIENTE. PENA DE DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. O Decreto n. 81.240/78, ao estipular o limite etário para a concessão de benefícios previdenciários, manteve-se dentro do limite das discricionariedades, razão pela qual não há se falar em ilegalidade.

4. Precedentes específicos da Segunda Seção do STJ.

(...)

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.367.638/SE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. LIMITE DE IDADE OU FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. DECRETO N. 81.240/78. CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.435/77. VALIDADE, VINCULANDO AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ASSISTIDOS E PARTICIPANTES. VIGÊNCIA. A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, 'o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78'.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.334.570/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, REPDJe 16/6/2015, DJe 2/6/2015.)

Em tal circunstância, conforme se verifica nos precedentes citados, o STJ pacificou o entendimento quanto à possibilidade da incidência do limitador etário.

No caso em exame, como bem salientou o TJRS no julgamento dos embargos de declaração, "o pedido formulado na inicial foi feito de forma genérica postulando a declaração de ilegalidade dos incisos IV e V, do artigo 31, do Decreto 81.240/78, bem como o direito a receber a complementação de aposentadoria, sem a aplicação do limite de idade imposto pela ré. Assim, inexistente na inicial qualquer pedido para que fosse declarado separadamente quais os autores que aderiram ao Regulamento Básico" (e-STJ fl. 549).

E, da forma em que foi decidida a questão na origem, – "considerando que o Decreto Regulamentar e o Regulamento do Plano de Benefícios contêm condição restritiva manifestamente inconstitucional ao exigir a idade mínima de 55 anos para repassar a complementação da aposentadoria" – era, de fato, irrelevante saber qual seria o regulamento a que cada participante aderiu.

Ocorre que, segundo o entendimento desta Corte, "a regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

Assim, embora o Tribunal de origem tenha realmente decidido a questão dentro dos limites em que apresentada, para que o entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria seja aplicado de forma adequada a cada um dos autores, é necessário que o Tribunal de origem reexamine a questão de fato (regulamento a que cada um dos autores aderiu) considerando o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reafirmando os fundamentos da decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada (e-STJ fls. 769/772), alterar sua parte dispositiva e determinar o retorno dos autos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, onde a questão deverá ser reapreciada levando em conta o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do EDcl no REsp n. 1.135.796/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI).

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

A propósito, confira-se ainda:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA LIMITADA ÀS ADESÕES POSTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA DE ADESÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria.
2. Aplicação desse limite de idade a todos os participantes que aderiam a um plano de complementação de aposentadoria após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).
3. Julgados específicos da Segunda Seção desta Corte Superior.
4. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1970, conforme entendimento do Tribunal de origem fundamentado em documento juntado aos autos.
5. Inaplicabilidade, outrossim, do redutor etário, do qual o limitador etário é pressuposto.
6. Existência de documentos divergentes acerca da data de adesão ao plano de benefícios.
7. Controvérsia fática que demandaria reexame da prova documental, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp 1575821/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 30/03/2017)

No entanto, conforme também se afirmou no juízo impugnado, para se examinar o pedido formulado na inicial, de ser "declarado o direito dos autores a receber a complementação de aposentadoria da PETROS, integralmente, desde a data em que se aposentaram pelo órgão oficial - INSS, sem aplicação do limite de idade imposto" (e-STJ fl. 13), é necessário que o Tribunal de origem reexamine a questão de fato (regulamento a que cada um dos autores aderiu) considerando o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Ressalte-se, por fim, ser pacífica, nesta Corte Superior, a orientação de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver julgamento *extra petita* quando o julgador, ao decidir, interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Nesse sentido:

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. ELEMENTOS CONCRETOS.

(...)

5. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

(...)

7. Recursos especiais conhecidos e não providos.

(REsp 1400264/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0173123-0 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.976 / RS

Números Origem: 10800694159 70044597482 70047652532 70049218712

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321 LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157 LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287 EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317
RECORRIDO	: ARADI MIGUEL SIRTULI
RECORRIDO	: PAULO SCHEIDT
RECORRIDO	: ANTONIO TORRES ARRUDA
RECORRIDO	: EVERTON PEREIRA CORREA
RECORRIDO	: PAULO RICARDO MEZZARI CHAVARRIA
ADVOGADO	: CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
AGRAVANTE	: ARADI MIGUEL SIRTULI
AGRAVANTE	: PAULO SCHEIDT
AGRAVANTE	: ANTONIO TORRES ARRUDA
AGRAVANTE	: EVERTON PEREIRA CORREA
AGRAVANTE	: PAULO RICARDO MEZZARI CHAVARRIA
ADVOGADO	: CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321 LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157 LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS024321 LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317

AGRAVADO : ARADI MIGUEL SIRTULI
AGRAVADO : PAULO SCHEIDT
AGRAVADO : ANTONIO TORRES ARRUDA
AGRAVADO : EVERTON PEREIRA CORREA
AGRAVADO : PAULO RICARDO MEZZARI CHAVARRIA
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S) - RS062179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.